(91/2023-E)

PROPOSTA DA ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARPEN-SP PARA INCLUSÃO NO CAPÍTULO XVII (DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS), TOMO II, DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, DA SEÇÃO XV, INTITULADA "AUTENTICAÇÕES, RECONHECIMENTO DE FIRMAS, PROCURAÇÕES E CERTIDÕES, CARTAS DE SENTENÇA E APOSTILA DE HAIA" – PARECER PELO NÃO ACOLHIMENTO DA PROPOSTA.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

A ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARPEN-SP, por seu presidente, apresentou proposta de inclusão no Capítulo XVII (Do Registro Civil das Pessoas Naturais), Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, da Seção XV, intitulada "AUTENTICAÇÕES, RECONHECIMENTO DE FIRMAS, PROCURAÇÕES E CERTIDÕES, CARTAS DE SENTENÇA E APOSTILA DE HAIA." (fls. 3/62).

O Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo manifestou-se contrariamente à postulação da associação requerente (fls. 129/151).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (04/04/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00009100 e o código 5PE448QM.

É o relatório.

Opino.

O presente expediente tem por fim analisar a proposta de inclusão no Capítulo XVII (Do Registro Civil das Pessoas Naturais), Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, da Seção XV, intitulada "AUTENTICAÇÕES, RECONHECIMENTO DE FIRMAS, PROCURAÇÕES E CERTIDÕES, CARTAS DE SENTENÇA E APOSTILA DE HAIA."

Os novos itens foram assim propostos:

"186. Aplicar-se-á, aos atos de autenticações, reconhecimento de firmas, procurações e respectivas certidões, bem como às cartas de sentença formalizadas pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, o regramento constante do Capítulo XVI destas Normas quanto a referidos atos.

187. Os atos de Apostilamento realizados pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, no âmbito da Convenção de Haia, seguirão a normativa constante de referido tratado internacional, assim como o regramento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça acerca de referido tema.

188. Fica instituída, na Central de Informações do Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, ferramenta específica relativa à coleta de sinal público de autoridades para fins de confirmação da função ou cargo exercido pelo signatário do documento, assim como para a conferência da autenticidade da assinatura, em conformidade ao disposto no art. 1º, par. único, da Resolução nº 228/2016, do E. Conselho Nacional da Justiça.

188.1. Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais farão a coleta do sinal público das autoridades signatárias, seguindo-se padrão já autorizado para a coleta de sinal público de Oficiais, substitutos e escreventes, bem como arquivarão, junto à CRC, documentação comprobatória do cargo ou função desempenhados pelas respectivas autoridades.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (04/04/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00009100 e o código 5PE448QM.

> ***188.2. A aposição da Apostila de Haia, nos documentos públicos, será realizada após a conferência de sinal público e confirmação de cargo ou função cadastrados perante a CRC."*** (fls. 60/62).

Após analisados os argumentos deduzidos, a pretendida inserção no código de normas não merece ser acolhida, salvo melhor juízo de Vossa Excelência.

Sobre as autenticações, o reconhecimento de firmas e a lavratura de procurações, além da atribuição notarial para a prática de tais atos pelos Registradores Civis das Pessoas Naturais ter previsão legal (artigo 6º da Lei Estadual nº 8.406/1964 (com redação alterada pelo artigo 1º da Lei Estadual nº 4.225/1984), combinado com o artigo 52 da Lei Federal nº 8.935/1994), as normas já contemplam disposição a respeito, em seu item 5, do Capítulo XVII:

> ***"Item 5. No reconhecimento de firmas, nas autenticações de cópias, na lavratura de procurações, incluindo os atos notariais em meio digital ou eletrônico, os oficiais observarão os itens pertinentes inseridos no Capítulo XVI."***

No que toca às cartas de sentença, esta Corregedoria Geral da Justiça também já teve oportunidade de apreciar a questão de forma exauriente, concluindo pela ausência de atribuição para expedição de carta de sentença por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais (Processo nº 2013/00039867).

Nada há a justificar a revisão de referida conclusão, cujos fundamentos adotados no r. parecer (375/2019-E) da lavra dos MM. Juízes Assessores Marcelo Benacchio, José Marcelo Tossi Silva, Paulo Cesar Batista dos Santos e Stefânia Costa Amorim Requena permanecem íntegros, valendo destacar:

> ***"A Carta de Sentença Notarial depende da certificação com fé pública do exame do processo judicial e da constatação a partir do exame dos fatos jurídicos documentados do cabimento da expedição daquela. Não fosse assim o mero conjunto de cópias autenticadas no***

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (04/04/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00009100 e o código 5PE448QM.

exercício da função notarial, independentemente de qualquer termo ou constatação, seria passível de qualificação jurídica como Carta de Sentença Notarial, o que não acontece. Nessa perspectiva, ainda que na Carta de Sentença Notarial haja "a autenticação de cópia extraída dos autos do processo judicial" a atuação notarial não se exaure nisso, por depender da constatação do processo judicial desde a análise de seu conteúdo, enquanto fato, com a lavratura de termos, cuja natureza jurídica é de ata notarial. Os termos de abertura e encerramento da Carta de Sentença Notarial não têm pertinência com a autenticação das cópias das peças processuais e sim com a constatação de circunstâncias presenciadas pelo notário por meio da percepção do conteúdo do conjunto dos autos do processo judicial. A esta altura é possível afirmar que a Carta de Sentença Notarial tem natureza jurídica de ata notarial e de certificação da conformidade das cópias juntadas aos documentos originais. Desse modo, não há competência legal para expedição de Carta de Sentença Notarial pelos Srs. Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais." (grifei).

Por fim, o Conselho Nacional de Justiça é o responsável por regulamentar a aplicação da Convenção da Apostila da Haia, editando, para tanto, resoluções (Resolução nº 228, de 22 de junho de 2016, alterada pela última vez pela Resolução nº 392, de 26 de maio de 2021) e provimentos (Provimento nº 62, de 14 de novembro de 2017, alterado pela última vez pelo Provimento nº 131, de 30 de junho de 2022), de modo que se revela despicienda normatização no âmbito desta Corregedoria Geral da Justiça.

Ademais, verifica-se que algumas alterações ocorridas na resolução e provimento citados se deram após a proposta ora em análise com o possível comprometimento do que foi proposto.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de indeferir o pedido

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (04/04/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00009100 e o código 5PE448QM.

de inclusão de nova seção, no Capítulo XVII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

São Paulo, 31 de março de 2023.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça
Assinatura digital

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (04/04/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00009100 e o código 5PE448QM.

CONCLUSÃO

Em 03 de abril de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA,** Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Manoel Rosa do Nascimento Filho, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. n.º 2021/9100

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **indefiro o pedido** de inclusão de nova seção, no Capítulo XVII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Encaminhe-se cópia do parecer aos Dignos Senhores Presidentes da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN-SP e do Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo.

São Paulo, 03 de abril de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Digital

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (04/04/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00009100 e o código QJX5626N.